



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993996 - GO (2021/0315617-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175**
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
THALITA CUPERTINO FREIRE MOURA - GO050588
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO : **RAFAEL CARMO BARBOSA**
ADVOGADO : **JEAN PIERRE FERREIRA BORGES - GO024035**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, consignou: "Em suas razões de apelo (evento nº 64), a empresa recorrente alega, de início, que o procedimento administrativo questionado observou as normas estabelecidas na Resolução Normativa 414/10 da ANEEL, afirmando que através de inspeção de rotina realizada, verificou-se indícios de irregularidades no medidor de consumo da parte autora e, após lavratura do termo de ocorrência e registro fotográfico das irregularidades, houve a regularização da medição. (...) No caso presente, o lançamento de débito tendo como parâmetro consumo anterior ao início da irregularidade alegada (anos de 2013 e 2014), revela-se ilegal, haja vista que em tal período o imóvel era ocupado por terceiro não identificado nestes autos e, novamente citando o entendimento contido na sentença, "não é cabível compelir o usuário a pagar débito pretérito, tendo como base consumo de terceira pessoa que não guarda relação com o montante consumido, de fato, pelo autor" (destaquei). (...) Vê-se, portanto, que inexistem razões para a reforma da sentença que, com muito acerto, concluiu pela ilegalidade da cobrança de débito referente ao período em que o imóvel não era ocupado pelo recorrido" (fls. 317-319, e-STJ).

2. Ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante a parte recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal para respaldar seu inconformismo, o exame de sua irresignação, conforme se depreende das próprias razões recursais, exige apreciação da Resolução 414/2010, da ANEEL, cuja análise é inviável em Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.996 - GO
(2021/0315617-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
THALITA CUPERTINO FREIRE MOURA - GO050588
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO : RAFAEL CARMO BARBOSA
ADVOGADO : JEAN PIERRE FERREIRA BORGES - GO024035

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida pela presidência do STJ (fls. 372-374, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

Contrariamente ao apurado na decisão agravada, a análise do mérito do presente Especial, não necessitará da reanálise do quadro fático do decisum recorrido, mas apenas o reconhecimento do débito cobrado referente as irregularidades encontradas no medidor do recorrido, logo existe flagrante ofensa ao art. 6º, da Lei nº. 8.987/1995 (fl. 377, e-STJ).

Requer, ao final, o acolhimento e o provimento do Recurso Especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.996 - GO
(2021/0315617-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
THALITA CUPERTINO FREIRE MOURA - GO050588
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492
AGRAVADO : RAFAEL CARMO BARBOSA
ADVOGADO : JEAN PIERRE FERREIRA BORGES - GO024035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, consignou: "Em suas razões de apelo (evento nº 64), a empresa recorrente alega, de início, que o procedimento administrativo questionado observou as normas estabelecidas na Resolução Normativa 414/10 da ANEEL, afirmando que através de inspeção de rotina realizada, verificou-se indícios de irregularidades no medidor de consumo da parte autora e, após lavratura do termo de ocorrência e registro fotográfico das irregularidades, houve a regularização da medição. (...) No caso presente, o lançamento de débito tendo como parâmetro consumo anterior ao início da irregularidade alegada (anos de 2013 e 2014), revela-se ilegal, haja vista que em tal período o imóvel era ocupado por terceiro não identificado nestes autos e, novamente citando o entendimento contido na sentença, "não é cabível compelir o usuário a pagar débito pretérito, tendo como base consumo de terceira pessoa que não guarda relação com o montante consumido, de fato, pelo autor" (destaquei). (...) Vê-se, portanto, que inexistem razões para a reforma da sentença que, com muito acerto, concluiu pela ilegalidade da cobrança de débito referente ao período em que o imóvel não era ocupado pelo recorrido" (fls. 317-319, e-STJ).

2. Ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante a parte recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal para respaldar seu inconformismo, o exame de sua irresignação, conforme se depreende das próprias razões recursais, exige apreciação da Resolução 414/2010, da ANEEL, cuja análise é inviável em Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB540
AREsp 1993996 Petição : 20341/2022

C542164490655<141:1@
2021/0315617-3

C4523215<41632425<51@
Documento

Página 3 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 317-319, e-STJ):

Em suas razões de apelo (evento nº 64), a empresa recorrente alega, de início, que o procedimento administrativo questionado observou as normas estabelecidas na Resolução Normativa 414/10 da ANEEL, afirmando que através de inspeção de rotina realizada, verificou-se indícios de irregularidades no medidor de consumo da parte autora e, após lavratura do termo de ocorrência e registro fotográfico das irregularidades, houve a regularização da medição.

Em casos como o presente, o entendimento é no sentido de que não é crível, com base nas diretrizes dos princípios do contraditório e da ampla defesa que, admitir a plena regularidade do processo administrativo instaurado pela apelante, de forma que a vistoria no aparelho de medição de consumo de energia elétrica deu-se, eminentemente, de forma unilateral; obstaculizando a validade e regularidade de tal procedimento.

Portanto, não pode ser considerada legítima a forma pela qual a concessionária de serviço público, ora apelante, apurou o débito exigido.

(...)

Quanto ao consumo ora questionado ter ocorrido em data anterior à ocupação do imóvel pelo autor recorrido, está sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento no sentido de ser ilícito o corte de energia elétrica decorrente de dívida pretérita, ainda que proveniente de fraude, haja vista que existem meios legítimos para sua cobrança.

(...)

No caso presente, o lançamento de débito tendo como parâmetro consumo anterior ao início da irregularidade alegada (anos de 2013 e 2014), revela-se ilegal, haja vista que em tal período o imóvel era ocupado por terceiro não identificado nestes autos e, novamente citando o entendimento contido na sentença, “não é cabível compelir o usuário a pagar débito pretérito, tendo como base consumo de terceira pessoa que não guarda relação com o montante consumido, de fato, pelo autor” (destaquei).

(...)

Vê-se, portanto, que inexistem razões para a reforma da sentença

que, com muito acerto, concluiu pela ilegalidade da cobrança de débito referente ao período em que o imóvel não era ocupado pelo recorrido.

Ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, não obstante a parte recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal para respaldar seu inconformismo, o exame de sua irresignação, conforme se depreende das próprias razões recursais, exige a apreciação da Resolução 414/2010, da ANEEL, cuja análise é inviável em Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 18, 30 e 175, todos da Constituição Federal), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Em que pese tenha sido alegada ofensa a dispositivos de lei federal, o exame da controvérsia passaria, necessariamente, pela análise das Resoluções 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1661043/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.993.996 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0315617-3

Número de Origem:

517856133 51785613320188090024

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

THALITA CUPERTINO FREIRE MOURA - GO050588

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492

AGRAVADO : RAFAEL CARMO BARBOSA

ADVOGADO : JEAN PIERRE FERREIRA BORGES - GO024035

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

THALITA CUPERTINO FREIRE MOURA - GO050588

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

MATEUS HILÁRIO QUEIROZ - GO057492

AGRAVADO : RAFAEL CARMO BARBOSA

ADVOGADO : JEAN PIERRE FERREIRA BORGES - GO024035

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022